PROCESSO Nº	REG. PROC. Nº	FOLHA Nº
97/12	06	01

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI Nº 50/12

Dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósitos judiciais, e dá outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2012 autuo o P.L. nº 50/12 e o of. nº 81/12 em frente.

Eu, _____, subscrevi

A.L. nº 48/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 81/2012 – GP/ SNJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot.N. 994 L.Nº 31 Fls. 962
Recebido em 29/10/2012
FUNCIONÁRIO

Leme, 29 de outubro de 2.012.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o ***Projeto de Lei*** que "***Dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósito judiciais, e dá outras providências***", para que seja regularmente processado por esta C. Câmara.sob o **Regime de Urgência Especial**, diante da urgência na criação do Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais e, assim, utilizar um percentual dos depósitos de natureza tributária referente aos depósitos judiciais de tributos de competência do Município para pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza, no pagamento da dívida fundada e, quando excedentes às despesas retro mencionadas, serão destinados à realização de despesas de capital pelo Município

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor

arcos Demétrio
esidente da Câmara de Vereadores do Município
SP

João M
DD. Pr
Leme

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 97

fls. 01, do Registro de Processo nº 06

Leme, 29 de outubro de 2012

Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 50 /2012.
Dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósito judiciais, e dá outras providências

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir um Fundo de Reserva junto às instituições financeiras oficiais que detenham depósitos judiciais referentes a tributos e acessórios de sua competência, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.819/03.

§ 1º - O Fundo de Reserva referido no caput deste artigo tem por objetivo habilitar o Município a obter o repasse dos valores depositados nas respectivas instituições financeiras e destina-se, exclusivamente, a garantir a restituição de 70% (setenta por cento) dos valores repassados à Municipalidade quando esta for vencida na demanda em que houver o depósito dos tributos objeto do litígio.

§ 2º - Na aplicação dos recursos repassados pelas instituições financeiras referidas no caput deste artigo, além dos valores referentes à saúde e educação, necessariamente deverão ser observados os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 10.819/03.

§ 3º - A gestão do Fundo de que trata o "caput" deste artigo caberá a uma instituição financeira oficial da União ou do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º - O Fundo de Reserva terá por finalidade permitir a imediata restituição aos sujeitos passivos dela vencedores dos valores a que tiverem direito, devendo submeter-se às seguintes regras:

I – integrarão ao Fundo de Reserva os valores residuais (30%) correspondentes às parcelas não levantadas dos montantes depositados;

II – serão mantidos no Fundo de Reserva saldos jamais inferiores ao maior dos seguintes valores:

a) Montante equivalente à parcela residual (30%) dos depósitos judiciais preservada na instituição financeira, acompanhada da correspondente remuneração que originalmente lhe foi atribuída;

b) Diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados em juízo para garantia de execuções fiscais, ações anulatórias, mandados de segurança e ações cautelares, e a soma das parcelas repassadas na instituição financeira a título de parcela residual (30%), com acréscimo da remuneração originalmente atribuída;

III – é autorizada a movimentação do Fundo de Reserva para débito da diferença do valor que vier a ser devido pelo Município ao sujeito passivo vencedor da demanda, após a liberação da parcela residual (30%) acrescida da respectiva remuneração, bem como para crédito do saldo a que fizer jus o ente municipal se este vencer o litígio;

IV – O Fundo de Reserva deverá ser recomposto em até quarenta e oito horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que o saldo estiver abaixo dos limites previstos no inciso II;

Artigo 3º - Os recursos líquidos que vierem a ser recebidos por força da Lei Federal nº 10.819/03 serão aplicados exclusivamente no pagamento dos precatórios judiciais orçados e da dívida fundada do Município.

Paragrafo Único – Havendo dotações orçamentárias suficientes ao cumprimento de tais compromissos, o valor excedente dos repasses poderão ser utilizados para a realização de despesas de capital.

Artigo 4º- O Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de outubro de 2012.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

JUSTIFICATIVA

Considerando os termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que autorizou os Municípios a instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais em dinheiros, referentes a tributos e seus acessórios, encaminho o presente projeto de lei à essa Casa Legislativa para apreciação em **Regime de Urgência Especial**, diante da urgência na criação do Fundo Municipal de Reserva de Depósitos Judiciais e, assim, utilizar um percentual dos depósitos de natureza tributária referente aos depósitos judiciais de tributos de competência do Município para pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza, no pagamento da dívida fundada e, quando excedentes às despesas retro mencionadas, serão destinados à realização de despesas de capital pelo Município

Leme, 29 de outubro de 2012.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no **caput** que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no **caput** a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinqüenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva, de que trata o § 1º do art. 1º, terão remuneração de juros equivalente à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o **caput** poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2º, ficará o município excluído da sistemática de que trata o § 2º do art. 1º.

Art. 6º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela

do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Os municípios estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.2003

A Assessoria Legislativa
para parecer em 29/10/12

PRESIDENTE

Ao Expediente
29/10/2012

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:
C.J.F. ☒
O.F.C. ☒
O.S.P. ☐
S.E.C.L.T ☐
P.U.O.P.S ☐
Em 29/10/12

VISTA

Em 29 de outubro de 2012
Com vista às comissões

Funcionário

JUNTADA

Em 29 de outubro de 2012
Faço juntada a estes autos do parecer.

Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1009 L. Nº 31 Fls. 163
Recebido em 29/10/2012
FUNCIONÁRIO

Os Vereadores que este subscrevem, vem respeitosamente a r. presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação dos seguintes projetos:

1- Projeto de Lei n.º 50/12, dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósitos judiciais e dá outras providências;
2- Projeto de Resolução n.º 08/12, dispõe sobre exoneração de servidor do cargo de Assessor Parlamentar, autoria Presidente da Câmara;
3- Projeto de Resolução n.º 09/12, dispõe sobre a nomeação do cargo de Assessor Parlamentar, de provimento comissionado, autoria Presidente da Câmara;

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 29 de outubro de 2012.

Osvair Antunes da Silva
Vereador

José Eduardo Giacomelli
Vereador

Eduardo Leme da Silva
Secretário

Pedro de Souza
Vereador

Ao Expediente
29 / 10 / 2012
PRESIDENTE

A Ordem do Dia

29 / 10 /2012

PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE

A Secretaria p/ Providencias

Leme, 29 / outubro /2012

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 50/12
EMENTA: Dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósitos judiciais e dá outras providências
AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido e instruído, estando em condições de tramitar pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 29 de outubro de 2012.

Marcelo Gonçalves Bueno
Assessor Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 50/12

EMENTA: Dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósitos judiciais e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal que, dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósitos judiciais e dá outras providências.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Poder Executivo, pois, visa fazer a adequação do fundo de reserva, destinado a garantir a restituição de parcela dos depósitos judiciais em dinheiros, referente a tributos e seus acessórios.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município.** Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 29 de outubro de 2012.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva
Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli
Secretário

A Ordem do Dia
29 / 10 / 20 12
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 50/12, APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES:

Em 29 de outubro de 2012.

João Marcos Demetrio
Presidente

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 50/12

Dispõe sobre o levantamento de importâncias depositadas em juízo, cria fundo de reserva de depósitos judiciais e dá outras providências

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir um Fundo de Reserva junto às instituições financeiras oficiais que detenham depósitos judiciais referentes à tributos e acessórios de sua competência, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.819/03.

§ 1º - O Fundo de Reserva referido no caput deste artigo tem por objetivo habilitar o Município a obter o repasse dos valores depositados nas respectivas instituições financeiras e destina-se, exclusivamente, a garantir a restituição de 70% (setenta por cento) dos valores repassados à Municipalidade quando esta for vencida na demanda em que houver o depósito dos tributos objeto do litígio

§ 2º - Na aplicação dos recursos repassados pelas instituições financeiras referidas no caput deste artigo, além dos valores referentes à saúde e educação, necessariamente deverão ser observados os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.819/03.

§ 3º - A gestão do Fundo de que trata o "caput" deste artigo caberá a uma instituição financeira oficial da União ou do Estado de São Paulo, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º - Fundo de Reserva terá por finalidade permitir a imediata restituição aos sujeitos passivos dela vencedores dos valores a que tiverem direito, devendo submeter-se às seguintes regras:

I - integração ao Fundo de Reserva os valores residuais (30%) correspondentes às parcelas não levantadas dos montantes depositados;

II - serão mantidos no Fundo de Reserva saldos jamais inferiores ao maior dos seguintes valores:

a) Montante equivalente à parcela residual (30%) dos depósitos judiciais preservada na instituição financeira, acompanhada da correspondente remuneração que originalmente lhe foi atribuída;

b) Diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados em juízo para garantia de execuções fiscais, ações anulatórias, mandados de segurança e ações cautelares, e a soma das parcelas repassadas na instituição financeira a título de parcela residual (30%), com acréscimo da remuneração originalmente atribuída;

III - é autorizada a movimentação do Fundo de Reserva para débito da diferença do valor que vier a ser devido pelo Município ao sujeito passivo vencedor da demanda, após a liberação da parcela residual (30%) acrescida da respectiva remuneração, bem como para crédito do saldo a que fizer jus o ente municipal se este vencer o litígio;

IV - O Fundo de Reserva deverá ser recomposto em até quarenta e oito horas após a comunicação da instituição fianceira, sempre que o saldo estiver abaixo dos limites previstos no inciso II;

Artigo 3º - Os recursos líquidos que vierem a ser recebidos por força da Lei Federal nº 10.819/03 serão aplicados exclusivamente no pagamento dos precatórios judiciais orçados e da dívida fundada do Município.

Parágrafo Único - Havendo dotações orçamentárias suficientes ao cumprimento de tais compromissos, o valor excedente dos repasses poderão ser utilizados para a realização de despesas de capital.

Artigo 4º - O Executivo poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de outubro de 2.012.

João Marcos Demétrio
Presidente